



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Pregão Presencial nº. 000005/2018

Processo nº. 000042/2018

Assunto: aquisição de bens permanentes/gerais.

Modalidade Licitatória: Pregão presencial.

---

### **DECISÃO**

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade "Pregão Presencial", visando aquisição de bens permanentes para a continuidade dos serviços desta Câmara Municipal de Ibiracú, conforme requerimento de fls. 02 dos autos.

Primeiramente deve ser observado que a justificativa desta aquisição está na **aquisição de material permanente fundamental** para o desempenho das atividades executadas pelos servidores da Câmara Municipal de Ibiracú, tais como, atendimento ao público, expediente em geral e transparência, sendo, para tanto listado um diverso número de bens e entre eles a Filmadora Digital Profissional e Televisor LED.

O processo iniciou em 09/04/2018, através do requerimento de fls. 02 e publicada a abertura do certame para o dia 06/08/2018, portanto, após praticamente 04 meses.

Resultaram nesta abertura e disputa de preços, ocorrida em 06/08/2018, empresas vencedoras para fornecimento da maioria de seus itens que são considerados fundamentais, ou seja, para o atendimento ao público, expediente em geral e transparência, tanto é que o cotidiano desta Câmara continuou normalmente e nem por isso utilizou da contratação emergencial (art. 24, IV da Lei 8666/1993) para os itens FRACASSADOS, sendo, de nº. 02 (Filmadora Digital Profissional) e nº. 04 (Televisor LED).

Portanto, por não entender com de fundamental importância, porém necessários, opinou-se pela nova pesquisa de preço e a repetição do certame, sendo iniciado pelo Termo de Referência em 12/09/2018, fls. 913/925, autorização do gestor, em 18/09/2018, fls. 926, colheita de orçamentos que finalizou em 11/10/2018 e a devida publicação do certame



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

para a repetição dos itens FRACASSADOS em 17/10/2018, fls. 1036/1037, para uma abertura ocorrida em 31/10/2018, conforme consta na ATA de fls. 1130.

Ato contínuo, os autos foram direcionados para o setor jurídico que emitiu parecer e devolveu ao setor administrativo que o recebeu em 07/11/2018 e este, por sua vez, o remeteu para homologação em data de 07/11/2018.

Observe-se neste breve histórico que a data inicial para aquisição dos bens permanentes fundamentais para a continuidade dos serviços desta Câmara Municipal, ocorreu em 09/04/2018 para uma conclusão de todos os bens permanentes, entre eles os não fundamentais como é o caso dos FRACASSADOS, mas, repita-se, necessários, em 31/10/2018, ou seja, mais de 08 (oito) meses. Prazo longo devido a partir da declaração de fracasso e a demora em captar orçamentos, que fazem avaliar o preço médio de mercado que é uma exigência da Lei de Licitações.

Por isso, tendo sido regularmente adquirido os bens fundamentais e somente os necessários é que ocorreu o fracasso, e, mesmo assim, não fora necessário a utilização da aquisição emergencial (art. 24, IV) e, verificando o decurso do prazo desta aquisição em, praticamente, mais de 08 (oito) meses, e ainda, que a contratação a ser firmada após regular publicação desta homologação e prazo para assinatura de contrato, o que também leva prazo previstos em lei, é que poderá ser recebido tais bens após o exercício financeiro deste ano de 2018.

O exercício financeiro é condição para as aquisições e, havendo uma exceção aos serviços essenciais, ou seja, de natureza contínua e que, se interrompidos, poderá levar grave dano ao erário, conforme estabelece o art. 57 da Lei 8666/1993, *in verbis*:

**Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

***I - (...);***

***II - à prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.***



# Câmara Municipal de Ibiracu

## Estado do Espírito Santo

Inclusive, o próprio edital, taxativamente estabeleceu em seu item XII – CONTRATAÇÃO. 02, vedação a esta prorrogação, *in verbis*:

### **XII – CONTRATAÇÃO**

***02. O prazo de vigência do contrato a ser firmado será até 31/12/2018, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial, vedada a sua prorrogação,***

Embora haja possibilidade da empresa adequar-se ao prazo de entrega, esta garantia é inexistente e, a penalização para fazer efeito ao descumprimento do prazo do contrato torna-se exaustiva e até mesmo desnecessária para uma aquisição de bens permanentes que não são fundamentais, contudo, necessários, por não interromper o cotidiano desta Câmara Municipal que o impeça de licitar no próximo início do exercício de 2019.

Aliado a estes fatos que declinam para a revogação deste certame que, em síntese, são: ***1 – decurso do prazo de início e conclusão para aquisição destes objetos; 2 – a natureza não essencial dos bens declarados fracassados; 3 – a aquisição ser realizada dentro do exercício orçamentário (art. 57 da Lei 8666/1993); 4 – a previsível não entrega destes bens, em razão ao pequeno prazo após a assinatura do contrato ainda não formatado; 5 – a falta de garantia desta entrega a tempo; 6 - a despesa com tempo de servidor e gasto com papel, tinta etc. para uma possível penalização em caso de não entrega do objeto e de igual forma a propensa ação judicial***”, também registra-se de grande importância o fato de que ***através do processo administrativo nº. 140/2018, veio a solicitação de contratação para fornecimento, instalação e treinamento de equipamentos para sistema de áudio do plenário da Câmara Municipal de Ibiracu e, por isso, deve atender a mesma linha tecnológica dos itens aqui licitados.***

Como se percebe, esta contratação é necessária pois o sistema de áudio atualmente instalados na Câmara Municipal de Ibiracu são antigos e têm atendido de forma ineficaz as atividades plenárias dessa Casa, assim como o sistema de captação, geração e reprodução de áudio existente utiliza tecnologias já ultrapassadas, que em alguns casos



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

chegam a inviabilizar a sua manutenção. As mesas de mixagem de áudio são todas analógicas e ultrapassadas, produzindo constantes interrupções de funcionamento e causando sérios transtornos, sobretudo nas sessões plenárias e, neste sentido é que traz razão a revogação destes itens não vencidos, pois, se assim o fossem provavelmente estariam obsoletos em referencia aos novos equipamentos a serem adquiridos pelo processo administrativo nº. 140/2018.

Ora, a nova mesa diretora a ser empossada é quem irá informar a necessidade de manter estes equipamentos ou solicitar a sua readequação, tendo este um motivo a mais para revogar estes itens licitados.

Por tudo isto, veja-se como mais eficaz para a administração pública e conveniente a devida regovação dos itens deste certame enquanto se aguarda a conclusão do processo licitatório inaugurado pelo processo administrativo nº. 140/2018, pois é extremamente necessário que os bens tecnológicos se comuniquem entre si, ou seja, de a filmadora e televisão estão adequada e compatível com a tecnologia dos objetos deste contrato.

A revogação desta licitação é considerada oportuna e conveniente, eis que o prazo das empresas vencedoras para a entrega dos bens permanentes que não são fundamentais mais necessários é pequeno, o que irá ultrapassar o exercício orçamentário, proibido pela Lei 8666/1993, em seu art. 57 e, bem assim, pelo próprio edital em seu Item XII, (02.), sabendo que o prazo de inicio e fim para concluir esta licitação ultrapassou a praticamente 08 (oito) meses, dado a dificuldade burocrática de praxe e principalmente a captura de orçamentos para formatar o preço de mercado, já mencionado anteriormente, tem como estes os fato superveniente que se comprova pelo conteúdo deste certame.

Esta é a motivação utilizada para atender ao que se estabeleceu no Item XII – CONTRATAÇÃO. 02 (**XII – CONTRATAÇÃO. 02. O prazo de vigência do contrato a ser firmado será até 31/12/2018, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial, vedada a sua prorrogação**), assim como, o art. 49 da Lei 8666/1993, que diz: (**art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, pertinente e suficiente para justificar tal**



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado)**

De igual forma é a narrativa da Súmula 473 do STF, quando diz: **(Sumula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não de originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial)**

Veja, antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:

**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)**

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com**



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado." (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);**

E mais, o Edital em seu item XVII – DISPOSIÇÕES FINAIS, diz sobre a possibilidade de revogação, sendo: **“07 - Fica assegurado à Câmara Municipal de Ibiracú o direito de, no interesse da administração, anular ou revogar, a qualquer tempo, no todo ou em parte, a presente licitação, dando ciência aos participantes, na forma da legislação vigente.”**

Ora, a previsão no edital de forma clara é condição vinculante e sabedor das empresas que poderia haver a revogação deste certame e a qualquer momento.

E por este olhar, acompanha-se o entendimento do princípio da vinculação aos termos do Edital, previsto pela Lei 8666/1993.

Sobre o tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

**“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Estatuto, art. 33)”** (grifamos)

Ainda segundo o festejado administrativista:

**“No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital...”** (grifamos)



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Logo, dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que "**suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame**" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O edital nas licitações. RDP), de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, "**exigir ou decidir além ou aquém do edital!**", pois, na lição dos clássicos, é a lei interna da licitação e do contrato. Não é demais rememorar que a vinculação ao instrumento convocatório, é princípio expressamente referido no art. 3º da Lei federal das Licitações e Contratos e traduzido em seu artigo 41, também desse diploma legal, onde prescreve que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

No mesmo sentido, ao interpretar o "já exaustivo" artigo 41 da Lei de Licitações, ensina Marçal Justen Filho:

*"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 68 ed., 1999, Dialética, pp. 394/395). (grifo nosso)*



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Como mais uma vez bem afirma CARLOS ARI SUNDFELD (Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, página 173) ***“a Administração não instaura procedimento licitatório por desfastio ou por razões lúdicas, mas por haver decidido celebrar certo ajuste e necessitar, por isso, escolher seu parceiro contratual”***. Quando se iniciou o certame público, apontava o interesse nestes bens fundamentais e necessários, mas do cometimento que constituía seu fim mediato, a saber, a aquisição para atender o seu cotidiano para não haver a interrupção da prestação de serviço. Entretanto, ***no transcurso deste procedimento, vieram razões que tornaram conveniente, oportuno e interessante a correspectiva ultimação para a sua revogação, como já mencionado acima, que por ora determino seja revogada os itens 02 e 04 do Pregão Presencial nº. 0005/2018, e cientificada todas as licitantes.***

Ibiracú-ES, 20 de novembro de 2018.

  
**MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA**  
**PRESIDENTE**